



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO**

**Pregão Eletrônico Nº 01.01.11.2019-PE**

**Objeto:** Registro de Preços para aquisição de material de Permanente visando atender as necessidades da Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Juventude do Município de Cascavel-Ceará, conforme projeto básico/termo de referência em anexo do edital.

**UNIDADE GESTORA:** Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Juventude

**ATA DE JULGAMENTO**

Aos 26 de novembro de 2019, reuniram-se a Pregoeira com a equipe de apoio da Prefeitura de Cascavel/CE para análise e julgamento das **IMPUGNAÇÕES** ao edital referente ao Pregão de Eletrônico supramencionado, apresentada, tempestivamente, pelas empresas **ERIVANDO DUARTE COSTA, E.TRIPODE INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI, MARINHO SOARES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP**, já devidamente qualificadas, doravante denominadas Impugnantes, tudo na forma como a seguir aduzida:

**1. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

O Impugnante **ERIVANDO DUARTE COSTA** alega em resumo, que o instrumento convocatório encontra-se eivado de ilegalidades, segundo seus próprios argumentos, alegando, em tese, que: “a administração está deixando de exigir a Certificação **COMPULSÓRIA** (obrigatória) para Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual- estabelecida pela Portaria Inmetro nº 105, de 06 de março de 2012, sendo necessário para cumprimento das normas técnicas ABNT NBR 14006/08, que a administração exija o referido **CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO INMETRO**, para que fique comprovado que foram atendidas as exigências da Portaria supracitada”.

A empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS** alegou ainda que o Lote 02 do edital dispõe de lote de materiais de linhas de produção diferentes, o que torna impossível à requerente apresentar proposta de preços para os itens do lote 02, já que a linha de produção de moveis de aço é uma, de madeira e outra, e a de estofados é ainda mais ululante a diferença.

A empresa **MARINHO SOARES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** impugnou o edital sob o fundamento pormenorizado de que a administração restringiu a competitividade, uma vez que, *“exigiu que os licitantes apresentem propostas e o vencedor saia de uma disputa por lotes, restringindo o carácter competitivo, pois uma empresa que não possa ou não queira por motivos outros participar de todos os itens estariam impedidas de cotar alguns itens. O edital traz em um mesmo lote itens de segmento comercial diferente impossibilitando que uma determinada empresa que trabalhe com um item especificamente não possa concorrer por não comercializar produtos diferentes de*



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO**

*seu segmento*”, complementando com a sumula 247 do TCU. A empresa impugnante disse ainda que a administração não apresentou justificativa que fundamentasse a divisão de lotes feita.

Vale ressaltar que a empresa impugnante MARINHO SOARES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, não faz qualquer indicação sobre o que estaria, segundo suas próprias razões, em desconformidade com o texto da lei, somente dizendo que o critério de julgamento sendo menor preço por lote implica em direcionamento do certame, restringindo a participação no mesmo, portanto, ferindo o Estatuto das Licitações Públicas e seus Princípios Norteadores.

Seguem as Impugnações requerendo a exclusão dos dispositivos acima elencados, pugnando, ainda pela suspensão do certame até que os vícios sejam sanados, com a consequente devolução dos prazos aplicáveis à espécie.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Em análise detida da impugnação, esta Pregoeira reconhece a falha cometida, de fato não foram respeitadas as exigências feitas pelas normas técnicas da ABNT NBR 14006/08, deixando a administração de exigir a Certificação COMPULSÓRIA (obrigatória) para Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual- estabelecida pela Portaria Inmetro nº 105, de 06 de março de 2012, sendo necessário para cumprimento das normas técnicas ABNT NBR 14006/08, que a administração exija o referido CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO INMETRO.

Quanto ao ponto suscitado pelas empresas E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS e MARINHO SOARES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, que alegaram que o lote 02 inviabilizou a concorrência, pois dispõe de materiais de linhas de produção diferentes, afirmando que *“o edital traz em um mesmo lote itens de segmento comercial diferentes impossibilitando que uma determinada empresa que trabalhe com um item especificamente não possa concorrer por não comercializar produtos diferentes de seu segmento”*, e que *“o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante é indústria e comércio de instrumentos de medição em geral e nos enquadrados apenas para fornecimento dos Itens referente a medição - balanças, sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar”*, referente as alegações de impossibilidade de livre concorrência e divisão de lotes, não serão acatadas as impugnações, pois não existe problema no fato de os lotes disporem de linhas e materiais de produção diferentes, uma vez que, não atrapalha a livre concorrência dos mesmos, no entanto, foram feitas observações para que a unidade gestora com sua equipe técnica reavalie as especificações e distribuição dos lotes para melhor atender as necessidades da Administração Pública e ampliação da participação de concorrentes neste e nos próximos certames, por entender que a medida é extremamente salutar.

## **3. CONCLUSÃO**

Desta feita, decide-se pelo conhecimento do presente incidente processual, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e no mérito, pela sua PROCEDÊNCIA, devendo o edital ser retificado, corrigida as falhas e omissões no projeto básico, no sentido de que o Objeto licitado seja mais especificado, aumentando o caráter



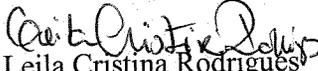
**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO**

competitivo e ampla participação de interessados, o que sem dúvidas acarretará em maior economia e segurança na contratação e execução do objeto do presente Pregão Eletrônico.

De igual sorte também será acatada a impugnação referente a inclusão das exigências da Lei das Licitações e a Portaria Inmetro nº 105, de 06 de março de 2012, para cumprimento das normas técnicas ABNT NBR 14006/08, CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO INMETRO, sendo aplicável o art. 21, § 4º da Lei 8666/93, com a obrigatória e consequente devolução do prazo de publicação do edital convocatório do Pregão, de forma a preservar a isonomia entre os interessados.

Após retificação, publique-se o edital na forma da lei.

Cascavel/CE, 26 de novembro de 2019.

  
Leila Cristina Rodrigues  
**Pregoeira Oficial**

  
Silvia Carla Araújo  
**Equipe de Apoio**

  
Maria Joselita Cruz  
**Equipe de Apoio**

